

SEDE  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt

CDI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



**SEP**

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

[www.sep.org.pt](http://www.sep.org.pt)

Exmo Senhor  
Secretário de Estado Adjunto e da saúde  
Av.ª João Crisóstomo , nº9  
1049-065 LISBOA

CCT/20/2017/JV/L

2017-02-10

Assunto: **Cuidados de Saúde Primários**

**Projectos de diploma relativos à alteração do D.L. n.º 298/2007 e das Portarias n.º 301/2008 e n.º 377-A/2013**

**Propostas ("versões" de 6.Fevereiro) do Ministério da Saúde  
Apreciação, Contraproposta negocial e pedido de reunião**

Sobre o assunto supracitado, junto remetemos, em anexo, a respectiva apreciação genérica das propostas de diploma do Ministério da Saúde e devida Contraproposta negocial.

Entretanto, não dando acordo a qualquer das propostas de diploma do Ministério da Saúde e entendendo existir "caminho de progressão" em termos negociais, **somos a solicitar a marcação de necessária reunião.**

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Pe' A DIRECÇÃO;

  
(Enf.º José Carlos Martins – Presidente da Direcção)

## Projectos de diploma relativos à alteração do D.L. n.º 298/2007 e das Portarias n.º 301/2008 e n.º 377-A/2013

### 1 – APRECIÇÃO, na generalidade, das Propostas do Ministério da Saúde

O SEP regista e valoriza que as Propostas de diploma apresentadas pelo Ministério da Saúde, no dia 6 de Fevereiro, tenham integrado várias propostas sindicais apresentadas na sua Contraproposta e reunião negocial.

Contudo, é **totalmente inadmissível e inaceitável** que as referidas Propostas de diploma do **Ministério da Saúde deixassem de integrar:**

- ✦ As propostas de **alteração relativas ao Coordenador da USF** constantes das versões anteriores da Proposta de diploma (art.º 12º, Projecto de Decreto-Lei);

A legislação em apreço, e, sobre esta matéria, deve fixar os requisitos, condições e critérios que subordinam ou devem presidir à designação do titular que prosseguirá as competências integradas no posto de trabalho (de coordenação da unidade funcional).

São os requisitos, condições e critérios que presidem à designação do titular, e não a área de formação académica, que determinarão, à partida, a designação do titular "mais apto, capaz e competente" para a prossecução das "funções/competências" inerentes ao posto de trabalho de coordenação.

No âmbito do sistema de ensino português desconhecemos qualquer área de formação académica ou disciplina que, só por si, habilite ou qualifique um trabalhador para, no âmbito do sistema de exercício profissional, coordenar uma unidade operativa de prestação de serviços.

Que fundamentos ou "racional" justificam este "intratável e inqualificável desvio" no sector da saúde? Como sempre afirmámos, **INCONCEBÍVEL**, e, sem qualquer suporte teórico ou evidencial!

É **totalmente inadmissível e inaceitável** que as referidas Propostas de diploma do **Ministério da Saúde deixassem de integrar:**

- ✦ As propostas de **alteração relativas à reafirmação da aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos** constantes na Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho,

constantes das versões anteriores da Proposta de diploma (art.º 21º, Projecto de Decreto-Lei);

É ainda **totalmente inadmissível e inaceitável** que as **Propostas de diplomas do Ministério da Saúde:**

- ✦ Mantenham a sua proposta de redacção relativa aos "**Horários de Trabalho**" (art.º 23º, Projecto de Decreto-Lei);

Os regimes de trabalho e condições da sua prestação, o período normal de trabalho diário e semanal, e, as regras sobre a elaboração, organização e gestão dos horários de trabalho, aplicáveis aos enfermeiros que exercem funções nas USFs são os constantes da Carreira de Enfermagem, legislação específica e demais legislação aplicável.

O período normal de trabalho semanal é de 35h e a aferição da duração do tempo de trabalho é realizada por períodos de 4 semanas.

As USFs e os enfermeiros que aí exercem funções não estão excepcionados do âmbito de aplicação do referido dispositivo legal. A lei não prevê, nem permite, qualquer "incremento" (!) do que quer que seja, em função de qualquer elemento ou factor.

É **INADMISSIVEL** que, de forma mitigada e não clara, tentem colocar na legislação pretenso suporte a criativos argumentos, ainda que ilegais, de que os enfermeiros podem deter outra duração do tempo de trabalho normal que não seja: 35h semanais / aferição às 4 semanas (140h).

É **totalmente inadmissível e inaceitável** que as **Propostas de diplomas do Ministério da Saúde:**

- ✦ Pretendam revogar o indicador e referência internacional (da Organização Mundial de Saúde) relativa à existência de um enfermeiro por 300 a 400 famílias de determinada área geográfica (n.º 2, art.º 9º, Projecto de Decreto Lei);

É **totalmente inadmissível e inaceitável** que as **Propostas de diplomas do Ministério da Saúde:**

- ✦ Mantenham a sua proposta de composição da **comissão de acompanhamento externo** (n.º 4, art.º 9º, Projecto de Portaria);

De acordo com a proposta do Ministério da Saúde, a comissão de acompanhamento externo é composta por:

- três elementos efectivos e três elementos suplentes indicados pela ARS, I.P., respectiva;

SEDE  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt

CDI  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Jan

- três elementos efectivos e três suplentes indicados pelos sindicatos de entre os coordenadores de USF de cada ARS, I.P.

Nos termos da actual legislação em vigor e da inconcebível actual proposta do Ministério da Saúde, ser médico constitui requisito para ser Coordenador da USF. Ou seja, actualmente e no futuro, a manter-se a proposta do Ministério da Saúde, todos os Coordenadores das USFs são médicos. Assim, todos os elementos indicados pelos Sindicatos (Médicos) são médicos.

Se a coerência fosse elemento constante das propostas do Ministério da Saúde, então, deveria propor: i) designação: "comissão médica de acompanhamento"; ii) composição: " ... e 3 elementos indicados pelos Sindicatos Médicos".

Considerando as competências da Comissão, o desenvolvimento e aplicação prática do conteúdo que encharca o "tom discursivo" do Ministério da Saúde (a relevância da transparência, do trabalho em equipa, da participação, do envolvimento, da responsabilização, etc), é intolerável a manutenção da proposta

**É totalmente inadmissível e inaceitável que as Propostas de diplomas do Ministério da Saúde:**

- ✚ Não integrem a proposta sindical relativa à devida compensação dos enfermeiros pela realização de **consultas de enfermagem em contexto domiciliário** (art.º 32º, Projecto de Decreto-Lei);

No quadro da harmonização, entre todos os sectores profissionais que integram a equipa multiprofissional, dos elementos que compõe e estruturam o modelo remuneratório, é incoerente, injusto e discriminatório a não integração desta proposta.

Por último, interessa **clarificar** algumas questões relativas à **Comissão técnica nacional** e ao **pagamento dos Incentivos Financeiros de 2016**.

## **2 – CONTRAPROPOSTA NEGOCIAL**

No desenvolvimento da apreciação realizada, somos a apresentar as seguintes propostas (destacadas a bold):

### **A - Projecto de Decreto-Lei relativo à alteração do D.L. n.º 298/2007**

#### **1 – Art.º 2º**

Dado propor-se a alteração de artigos diferentes relativamente à proposta do Ministério da Saúde, propõe-se a seguinte alteração:

**SEDE**  
Av.º 24 julho, 132  
1350 346 LISBOA  
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
sede@sep.pt

**CDI**  
Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
pedidos.cdi@sep.pt



**SEP**

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

"Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º, **31.º, 32.º, 36.º, 37.º e 38.º** do Decreto-Lei ... seguinte redacção."

## **2 – Art.º 9º**

**n.º 2:** propõe-se a **manutenção da actual redacção** constante do D.L. n.º 298/2007;

" A cada enfermeiro devem ser confiados os utentes correspondentes ao número de 300 a 400 famílias por determinada área geográfica."

## **3 – Art.º 12º**

Propõe-se as seguintes alterações:

**Epígrafe do artigo: "Coordenador da USF"**

**1 - O coordenador da USF é identificado na candidatura e designado pelo despacho que aprova a constituição da USF e deve:**

**a - Possuir licenciatura,**

**b - Deter cinco anos de exercício profissional efectivo na área dos cuidados de saúde primários, e**

**c - Estar sujeito ao regime de trabalho a tempo completo na USF.**

**3 – "O coordenador da USF ... regulamento interno da USF".**

**4 – "Compete, em especial, ao coordenador da USF:"**

**5 – (Revogado)**

**6 – "O coordenador da USF exerce, também ..."**

**7 – "Com excepção ..., o coordenador da USF pode delegar ..."**

**8 – "Em caso de impossibilidade permanente ... conselho geral reunirá sob a presidência de um dos seus membros eleito na reunião tendo em vista ..."**

**9 - A nomeação de um novo coordenador compete ao conselho geral de acordo com o n.º 3 do artigo 13.º.**

## **4 – Art.º 14º**

Propõe-se a seguinte alteração:

**6 – "O médico do conselho técnico detém as competências para, no âmbito da USF, confirmar e validar os documentos que sejam exigidos por força de lei ou regulamento,**

com possibilidade de delegação noutro ou noutros elementos da mesma classe profissional.”

#### 5 – Art.º 19º

Propõe-se a seguinte alteração:

1 – [...]

b – “Quando o coordenador da USF ... outro elemento da equipa **multiprofissional** está disposto ...”

#### 6 – Art.º 21º

Propõe-se a seguinte alteração:

3 – “Atento o disposto no número anterior os profissionais que integram a equipa das USF modelo B em regime de tempo completo, não podem desempenhar atividade profissional pública, privada ou social, remunerada, incluindo o exercício de profissão liberal, em violação do previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 2 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho.”.

4 – “Sem prejuízo do disposto no número anterior pode ser acumulada a atividade levada a cabo na USF modelo B com a atividade pública que tenha sido objeto de contratualização com a respetiva USF, ou com aquelas que venham a ser determinadas pelo conselho diretivo da respetiva ARS em situações excecionais.”.

5 – “Os profissionais que integram a equipa das USF modelo B em regime de tempo parcial podem dentro dos limites estabelecidos na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 2 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, acumular atividade pública, privada ou social, desde que estas não coloquem em causa o compromisso assistencial da USF.”.

6 – “Os profissionais das USF modelo B, **apresentam** junto do conselho geral uma declaração de inexistência de incompatibilidades, que integra a carta de compromisso anual da USF.”.

7 – “O incumprimento do disposto nos números anteriores é objeto de comunicação à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde para os devidos efeitos e **poderá, atenta a gravidade e/ou o carater reiterado da situação, implicar a passagem de uma USF modelo B a modelo A ou a sua extinção.**”.

## 7 – Art.º 23º

Propõe-se as seguintes alterações:

1 – “As modalidades de horário dos profissionais são aprovadas em conselho geral e submetidos pelo coordenador a validação pelo director executivo do ACES.”.

2 – “ A elaboração dos horários de trabalho é realizada pelos coordenadores das respectivas equipas profissionais, respeitando as carreiras profissionais e demais legislação aplicável, sendo submetidos a homologação do director executivo do ACES.”.

3 – “O horário de trabalho a praticar por cada elemento da equipa multiprofissional assim como o inerente plano de trabalho semanal, devem resultar da articulação e de acordo entre todos os profissionais, considerando o previsto nos números anteriores e o n.º 1 do artigo anterior.”.

## 8 – Art.º 29º

Propõe-se a seguinte alteração:

**Epígrafe do artigo:** “Compensação associada às actividades específicas”

## 9 – Art.º 31º

Propõe-se a seguinte alteração:

7 – “As componentes previstas na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 31.º são consideradas para efeitos de aposentação ou reforma.”.

## 10 – Art.º 32º

Propõe-se a seguinte alteração:

8 – “A realização de cuidados domiciliários confere o direito, por cada consulta e até ao limite máximo de 20 domicílios/mês, a um abono de € 30.”.

## 11 – Art.º 36º

1 – “À função de coordenador da USF é atribuído um acréscimo remuneratório de 7 UC, calculadas nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do presente decreto-lei, no caso dos médicos, do n.º 5 do artigo 32.º, no caso dos enfermeiros e do n.º 5 do artigo 34.º no caso dos assistentes técnicos.”

2 - [...]

## 12 – Art.º 4º

**Epígrafe do artigo:** “Aplicação no tempo”

1 – “Para efeitos do disposto no artigo 21.º devem os directores executivos dos ACES que integrem USF de modelo B, dar início ao processo de levantamento das situações de incompatibilidade de forma a garantir, sem que seja colocada em causa a prestação de cuidados de saúde, a sua conformação com o previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho,

com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 2 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, e o presente decreto-lei.”.

2 – “Para os efeitos previstos na parte final no número anterior, devem as respetivas Administrações Regionais de Saúde, monitorizar e acompanhar a implementação do presente diploma, apresentando periodicamente ao membro do Governo responsável pela área da saúde relatórios evolutivos.”.

#### 13 – Art.º 5º

Actual artigo 4º

### B - Projecto de Portaria relativo à alteração das Portarias n.º 301/2008 e n.º 377-A/2013

#### 14 – Art.º 9º

Propõe-se a seguinte alteração:

4 – “O acompanhamento externo é assegurado .... e três elementos efectivos e três suplentes indicados pelos **Sindicatos que representem trabalhadores dos três sectores profissionais.**”

#### 15 – Art.º 10º

Propõe-se a seguinte alteração:

1 – (...)

2 – “Compete à Comissão Técnica, **gnadamente:**

a) (...)

b) (...)

c) **Apreciar os relatórios de monitorização e de avaliação referidos no art.º 40º e na al. b) do n.º 6 do artigo anterior.**

3 – (...)

4 – **Sem prejuízo de reuniões extraordinárias, a Comissão Técnica reúne ordinariamente duas vezes por ano.**

5 – **Mudança de inserção do anterior n.º 4**



## 16 – Art.º 15º

"Pagamento dos Incentivos Financeiros de 2016"

**Sem prejuízo da imediata aplicação dos artigos 7º, 12º e 13º relativos à atribuição, valor e distribuição dos Incentivos Financeiros aos enfermeiros e assistentes técnicos, os Incentivos Financeiros referentes ao ano de 2016:**

- a) São atribuídos nos termos e condições fixadas na Portaria n.º 301/2008, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 377-A/2013, de 30 de Dezembro.
- b) 50% dos Incentivos Financeiros são pagos em duodécimos, até 30 de Junho de 2017.
- c) Após apuramento dos resultados do desempenho das USF modelo B, as ARS, I.P., procedem ao encontro de contas entre o valor de incentivos financeiros já pagos, nos termos da alínea anterior, e o valor final apurado, o qual é objecto de pagamento em Julho de 2017.

## 17 – Art.º 16º

"Norma revogatória"

1 – "A presente portaria revoga .... de 30 de Dezembro"

2 – "É revogado o n.º 10 do Despacho n.º 3823/2016, de 4 de Março de 2016." (corresponde ao n.º 4 do art.º 10º da actual proposta)

Pe' A DIRECÇÃO:

(Enf.º José Carlos Martins – Presidente da Direcção)